

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Procedimento: CGA nº 096/2018 – SPDOC.SG nº 483263/2018

Unidade: Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN)

Secretaria: Secretaria de Governo.

Assunto: Expedição de CNH falsa em nome de [REDACTED] na
CIRETRAN de Jandira/SP.

Relatório Conclusivo CGA nº 038/2019

SÍNTESE

Trata o presente de Procedimento instaurado a partir do recebimento de ofício expedido pelo Juiz de Direito Dr. [REDACTED] da 2ª Vara da Comarca de Jandira, dando ciência a esta Corregedoria da existência do Processo Judicial nº 0000211-56.2016.8.26.0299, (Ação Penal de Falsidade Ideológica).

Consta da missiva que a Unidade Administrativa do DETRAN/SP de Jandira não localizou prontuário original de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) em nome de [REDACTED]

Em breve síntese, durante abordagem policial, prisão e buscas no interior do imóvel do cidadão [REDACTED], CPF [REDACTED], (contra o qual havia o Mandado de Prisão nº 000257551-53, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná), foi localizada uma cédula de identidade (RG) em nome de [REDACTED] com a fotografia de [REDACTED]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

██████████, motivo pelo qual se instaurou Inquérito Policial para apuração do Crime de Falsidade Ideológica.

O documento supramencionado em nome de ██████████
██████████ foi devidamente periciado, comprovando-se a falsidade ideológica do mesmo (fls.31 e 31v e 36).

Após pesquisa junto ao Sistema PRODESP, apurou-se que na mesma data da prisão de ██████████, 13/11/2015, fora emitida na CIRETRAN de Jandira pelo servidor público ██████████ uma Carteira Nacional de Habilitação em nome de ██████████ com as mesmas informações da Cédula de Identidade falsa localizada na residência de ██████████.

Através de determinação judicial foi requisitada cópia integral do prontuário da CNH emitida, entretanto tais documentos não foram localizados nos arquivos daquela Unidade de Trânsito; embora os documentos não tenham sido localizados convém consignar:

Em declaração enviada ao Juiz de Direito da 2ª Vara do Foro de Jandira, o Oficial Administrativo do DETRAN/SP em exercício na CIRETRAN de Jandira à época dos fatos, ██████████, às fls. 66 esclareceu: “(...) realizei buscas no arquivo para localizar o processo de ██████████ ██████████ porém não obtive sucesso, os documentos não foram encontrados.”(grifo nosso)

Ressalta-se que durante as investigações realizadas pela Delegacia de Polícia de Jandira foram ouvidos o proprietário da Auto Escola Avant,



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

[REDACTED] (fls. 39v), a psicóloga [REDACTED]
[REDACTED] (fls. 61v) e o médico [REDACTED] (fls. 62).

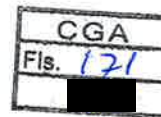
[REDACTED] disse se recordar do cidadão da foto ([REDACTED]
[REDACTED]), o qual participou de todo o processo de habilitação, aulas e exames, porém
alegou não saber que os documentos apresentados eram falsos e que tratava-se do
cidadão [REDACTED] (39v).

A psicóloga [REDACTED] afirmou não se recordar
do cidadão [REDACTED], mas que pela documentação juntada aos
autos, ela realmente realizou a avaliação do cidadão, o qual foi aprovado, e que em
nenhum momento suspeitou que o indivíduo que foi por ela avaliado fosse o indiciado,
uma vez que os candidatos a serem avaliados são previamente cadastrados pela
CIRETRAN de Jandira, onde apresentam documentos pessoais e tem suas digitais
coletadas (fls. 61v).

O médico [REDACTED] afirmou que em nenhum
momento suspeitou que o indivíduo que compareceu ao seu consultório seria o
indiciado, mesmo porque a pessoa já estava na posse de um requerimento, obtido após o
cadastro de seus dados pessoais pela CIRETRAN de Jandira, inclusive fotos e biometria
(fls. 62).

DA INSTRUÇÃO

Através de pesquisas no Sistema PRODESP, observa-se que
os lançamentos sistêmicos para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação
seguiram o trâmite padrão, tendo taxas obrigatórias recolhidas e certificados de aulas
práticas e teóricas emitidos. (fls. 84/94)



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Objetivando a instrução dos autos, foram realizadas as seguintes proposituras:

- Solicitação da microfilmagem e cópia digitalizada do prontuário de habilitação em nome de [REDACTED];
- Solicitação da Ata original do Exame Prático de Direção Veicular realizado no dia 05/11/2015 no Município de Jandira/SP;
- Identificação do servidor público responsável pela emissão da CNH em nome de [REDACTED] no Sistema PRODESP;
- Realização de oitiva do referido servidor;
- Solicitação da Folha de Frequência, bem como da Ficha Funcional do servidor responsável pela emissão da CNH.

A microfilmagem e o prontuário da Habilitação não foram localizados (fls. 104).

Já a Ata do Exame Prático de Direção Veicular foi localizada e sua cópia juntada aos autos às fls. 115. Nela consta que [REDACTED] compareceu ao exame conforme a lista de presença assinada, em tese pelo mesmo. [REDACTED]

Em pesquisas ao Sistema PRODESP, constatou-se que o código utilizado para emitir a CNH no dia 13/11/2015 foi o "DN00016993", pertencente ao servidor [REDACTED] (fls. 94 e 98).

[REDACTED] foi convocado, compareceu nesta Casa Censora e prestou as seguintes declarações às fls. 116 e 117:

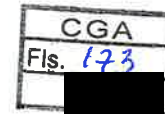


GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

"(...) Cientificado do assunto, indagado, esclareceu que começou a trabalhar na Administração Pública Estadual em outubro de 2009, onde permanece até o momento, sempre no DETRAN/SP; Que desempenhou suas funções inicialmente no Setor de CNH na CIRETRAN de Jandira; Posteriormente, em agosto de 2010 foi transferido para Delegacia de Pirapora de Bom Jesus; Em seguida, outubro 2011 foi para CIRETRAN de Carapicuíba e no fim de 2013 retornou para CIRETRAN de Jandira, passando a desempenhar suas atividades no Setor de Emissão de CNH; Também realizava atendimento ao público, colheita de assinaturas nos exames práticos de direção veicular; Indagado quais os códigos de usuários já utilizou, respondeu que salvo engano o código "DN000133", mas deixou de utilizá-lo por suspeita de irregularidades até o final de 2015; Entretanto para desempenhar suas atividades na Unidade de Trânsito de Jandira, conseguiu autorização para utilizar o código de usuário PRODESP "DN00037169", desde outubro de 2017, o qual utiliza até o presente momento; Indagado se conferia os prontuários para emissão das CNH's, respondeu negativamente, asseverando que realiza apenas emissão, não faz conferência do processo de habilitação; Questionado sobre o fato do cancelamento de seu código PRODESP, respondeu que por diversas vezes emprestou seu código de usuário PRODESP e a senha para outros funcionários da CIRETRAN de Jandira, visto que apenas o código dele realizava emissão de Carteira Nacional de Habilitação; Indagado se lembra os nomes dos funcionários que utilizaram seu código de acesso ao sistema PRODESP, respondeu ser [REDACTED] (falecido) ou [REDACTED], os quais tinham mais habilidade em utilizar o Sistema; Apresentado ao declarante folha 23 e questionado se recorda do cidadão ali constante, respondeu lembrar do nome do candidato [REDACTED] porque precisou localizar referido prontuário; Questionado quem solicitou tal prontuário, respondeu que salvo engano foi solicitado pela Delegacia e que provavelmente o prontuário foi enviado para Delegacia; Indagado a data de tal solicitação, respondeu não recordar; Declarante afirmou que na data da emissão da CNH do referido cidadão [REDACTED] 13/11/2015, ele estava em período de férias. Antes do encerramento foi dada oportunidade ao declarante para esclarecimentos adicionais e o que mais desejasse declarar. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado pelos presentes." (grifo nosso)

Juntou-se aos autos respectivamente às fls. 124 e 127 a Folha de Frequência e Ficha Funcional do servidor [REDACTED]

Convém consignar que a Ação de Falsidade Ideológica (Processo Judicial nº 0000211-56.2016.8.26.0299), referente à Carteira de Identidade (RG) fraudulento, tramitou perante a 2ª Vara do Foro de Jandira, e no dia 13 de setembro de 2018 foi julgada PROCEDENTE, condenando [REDACTED]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

[REDACTED] a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal (fls. 135/137).

Cabe ressaltar que houve bloqueio da CNH, por origem espúria, conforme determinação judicial de fls. 71v; Todavia, quanto ao crime de Falsidade Documental correspondente à provável emissão da Carteira Nacional de Habilitação nº 06503674085, de titularidade de [REDACTED] - após ponderações do Ministério Público - o feito foi arquivado com ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal, vez que o documento (CNH) não foi localizado (fls. 70).

Assim entende-se que o juízo competente utilizou a *teoria dos frutos da árvore envenenada* em relação a CNH ideologicamente falsa, uma vez que supostamente o cidadão [REDACTED] apresentou o falso RG em nome de [REDACTED] para início do procedimento de primeira habilitação.

Constatou-se também que o resultado do Exame Prático de Direção Veicular em nome de [REDACTED] foi registrado no Sistema PRODESP com código do servidor público [REDACTED] no dia 05/11/2015 (fls. 88 e 138).

Em pesquisa completa ao Sistema PRODESP, também foi constatado que todos os resultados dos candidatos a primeira habilitação avaliados (no Exame Prático de Direção Veicular), no dia 05/11/2015, no Município de Jandira, foram registrados pelo Oficial Administrativo [REDACTED] (utilizando seu CPF 295.995.108-52) (fls. 138 e 141/167).



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO



DA CONCLUSÃO

Há de se falar em falha funcional de natureza grave.

O servidor público estadual [REDACTED] inicialmente declarou formalmente que não havia localizado o prontuário físico de [REDACTED], embora ele próprio tivesse registrado no Sistema PRODESP o resultado do Exame Prático de Direção Veicular (fls. 88) e também emitido a CNH de titularidade de [REDACTED], conforme documentos acostados aos autos (fls. 66 e 94/95), e para tal ação é obrigatório o mesmo estar de posse do prontuário físico do candidato requerente.

Todavia, posteriormente, em oitiva realizada por esta Casa Censora, [REDACTED] foi questionado sobre o mesmo prontuário de habilitação de titularidade de [REDACTED], ao que respondeu recordar-se do nome porque precisou localizar tal prontuário, afirmando que provavelmente o prontuário teria sido enviado para Delegacia (fls. 116 e 117).

As afirmações contraditórias de [REDACTED] corroboram com o entendimento que o prontuário físico sequer existiu, sendo apenas realizados lançamentos sistêmicos necessários para a emissão da CNH.

Durante sua oitiva nesta Corregedoria Geral da Administração [REDACTED] também declarou que por diversas vezes emprestou seu código e senha de usuário do Sistema PRODESP para outros servidores da CIRETRAN de Jandira, contrariando o parágrafo 4º do artigo 23 da Portaria DETRAN/SP nº 1.101 de 25 de agosto de 2011, senão vejamos:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

*"Artigo 23 - O usuário dos sistemas deverá, ainda:
(...)*

*§ 4º - Não revelar senha de acesso ao sistema
DETRAN/PRODESP a terceiros e assegurar o cuidado
necessário para que ela permaneça somente de conhecimento
a quem atribuído;"*

Devendo nesse caso ser responsabilizado nos termos do
artigo 38 da mesma Portaria DETRAN nº 1.101 de 25 de agosto de 2011:

*"Artigo 38 - O descumprimento das disposições contidas
nesta portaria poderá caracterizar infração funcional, nos
termos dos estatutos próprios, a ser apurada em processo
administrativo disciplinar."*

Ademais, [REDACTED] também esclareceu em
suas declarações que na data da emissão da CNH de titularidade de [REDACTED]
[REDACTED], ou seja, no dia 13/11/2015, ele estava em período de férias
(novembro de 2015), o que foi comprovado com a juntada de sua Folha de Frequência
às fls. 124.

Como dito preteritamente, todos os resultados de Exames
Práticos de Direção Veicular realizados na CIRETRAN de Jandira no dia
05/11/0215 foram registrados através do cadastro e CPF [REDACTED] pertences
a [REDACTED] conforme fls. 141/167, o que comprova que tais
transações foram realizadas por terceira pessoa utilizando-se de código e senha do
referido funcionário com anuência deste, vez que como relatado pelo mesmo,
emprestava com frequência sua senha.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Ainda em relação ao uso de senhas, destaca-se que é de responsabilidade do portador evitar o acesso por pessoas não autorizadas, ficando vedado ainda seu empréstimo, tornando-se o empregado responsável pela guarda e sigilo de sua senha e pelos atos e danos decorrentes de sua divulgação voluntária ou involuntária.

A ação delituosa cometida pelo servidor [REDACTED], não só violou as normas da Administração Pública, como levou seu autor a incorrer em crime, senão vejamos:

*"Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940
(Código Penal Brasileiro)*

Violação de sigilo funcional

Art. 325 – Revelar fato e que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Nas mesmas penas deste artigo incorre quem:

I – permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública;" (gn)

Sendo assim, o servidor em questão, não somente deixou de agir com presteza no trabalho que lhe fora incumbido, como incidiu em procedimento irregular de natureza grave, sujeito, portanto à pena de demissão. Em tese, o servidor violou os seguintes deveres estatuídos pela Lei Paulista nº 10.261/68:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

"Artigo 241 - São deveres do funcionário:

(...)

III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que fôr incumbido;

(...)

XIII - estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções; e

XIV - proceder na vida pública e privada na forma que dignifique a função pública."

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, havendo elementos suficientes que indicam infração a dever funcional, remetam-se os autos ao Presidente desta Corregedoria Geral da Administração, da Secretaria de Governo, nos termos nos artigos 20 e 21, ambos do Decreto nº 57.500 de 08 de novembro de 2011, para conhecimento e, se em termos:

DETRAN/SP, visando:

1. Encaminhar cópia integral dos autos à **Presidência do**

a. Ciência das irregularidades ora constatadas;

b. Adoção das medidas cabíveis em relação ao Sistema utilizado pelo DETRAN/SP, para que possa identificar pessoas procuradas pelo Poder Judiciário, bem como a apresentação de documentos falsos;

c. Instauração de **PROCESSO ADMINISTRATIVO**, em desfavor de [REDACTED] RG nº [REDACTED], Oficial Administrativo, exercendo suas funções há aproximadamente 09 (nove) anos e 08 oito meses, por em tese, em novembro de 2015, emprestar seu código e senha de acesso ao

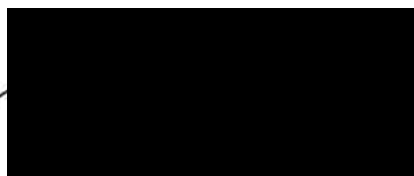


GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Sistema PRODESP e Sistema E-CNH a outros servidores da CIRETRAN de Jandira, afrontando assim, os incisos III, XIII e XIV do artigo 241, da Lei Estadual nº 10.261/1968, bem como incorrendo nas condutas dispostas no § 4º do artigo 23 e art. 38 ambos da Portaria DETRAN nº 1.101 de 25 de agosto de 2011, e inciso I do § 1º do artigo 325 do código Penal, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, incidindo em procedimento irregular de natureza grave, previsto no art. 256, inciso II, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo.

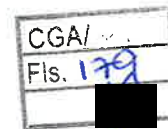
2. Encaminhar cópia do presente relatório ao Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Jandira/SP, para conhecimento e providências que entender cabíveis;
3. Remeter cópia integral dos autos ao Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania – DPPC, para ciência e providências que entender necessárias;
4. Após, **ARQUIVAR** definitivamente o presente feito.

CGA, 11 de fevereiro de 2019.



PATRICIA GUERRA
CORREGEDORA COORDENADORA





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Procedimento: CGA nº 096/2018 – SPDOC.SG 483263/2018

Interessado: Corregedoria Geral da Administração

Unidade/Secretaria: Departamento Estadual de Trânsito /
Secretaria de Governo.

Assunto: Expedição de CNH falsa em nome de [REDACTED]
[REDACTED] na CIRETRAN de
Jandira/SP.

1- À vista dos elementos de instrução dos autos, especialmente, o conclusivo Relatório CGA nº 038/2019, fls. 168/178, que aprovo, por seus próprios fundamentos, **decido arquivar definitivamente** o presente procedimento correcional, uma vez que restando comprovado, na instrução dos autos, falha funcional por parte de agentes públicos, concluindo pela Instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de [REDACTED]

2- Oficie-se:

- a) à Presidência do DETRAN, encaminhando cópia integral dos autos para ciência e adoção das medidas cabíveis, com recomendação de instauração de Processo Administrativo;
- b) à 2ª Vara da Comarca de Jandira/SP - Foro de Jandira/SP, com cópia de relatório conclusivo, para conhecimento e demais providências que entender cabíveis;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

c) ao Departamento de Polícia e Proteção a Cidadania – DPPC, com cópia integral dos autos.

3- Após, encaminhe-se o presente procedimento correcional ao Departamento de Instrução Processual para as devidas anotações, e demais providências cabíveis.

CGA, 24 de abril de 2019.

Vera Wolff Bava
PRESIDENTE